

(Ac. 2a. T-1801/79)
CABS/AS

Nulidade não argüida na primeira oportunidade em que a parte deve falar nos autos bem como omissão de acórdão em relação ao qual não foram opostos embargos declaratórios, constituem matéria preclusa.

Não há julgamento "extra-petita" na decisão que, diante da pretensão do reclamante, Promotor de Vendas, a comissões de Vendedor, assenta que o empregado pretende uma equiparação salarial a uma função que não exerce. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5328/78, em que é Recorrente REGINALDO BAHLENSE SANTA ROSA e Recorrido S/A WHITE MARTINS.

O Acórdão Regional de fls. 296 rejeitou a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário do empregado, não conhecendo do recurso ordinário da empresa, por deserto.

Decidiu o "a quo" que o reclamante pretende equiparação salarial a uma função que não exerce. Ficou comprovado nos autos, a distinção que há, na empresa entre Promotor de Vendas e Vendedor. Conforme o reclamante próprio confessa não tem as mesmas atribuições que um vendedor (fls. 237), pois visita a clientela, para verificar suas necessidades e a assistência dos vendedores.

Com isso, não ficou comprovado o direito às comissões pedidas na inicial".

Pede revista o autor (fls. 301) sustentando violação dos arts. 421 § 1º, 439, 460 e 560 do CPC em renovação de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nulidade da sentença prolatada na presidência de Junta cujo Juiz, não foi o mesmo da fase instrutória e ainda julgamento extra-petita pois em nenhum item da inicial postulou-se equiparação salarial.

Admitido (fls. 305) e impugnado (fls. 309) sobe o recurso opinando a Procuradoria Geral (fls. 316) pelo não conhecimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente

1. Nulidade pela nomeação de um segundo perito, de cujo despacho não foi notificado o recorrente.

Não conheço. A matéria está preclusa já que o recorrente teve na audiência de fls. 236/239, oportunidade de arguir a nulidade da perícia, inclusive na presença do próprio perito, que compareceu àquela audiência. Se não o fez, na ocasião própria, está precluso o seu direito, consoante o art. 795, da CLT.

2. Omissão do acórdão no que tange à preliminar de nulidade decorrente da sentença haver sido prolatada com presidência de Junta diversa da fase instrutória.

Matéria também preclusa pelo não prequestionamento.

Não conheço.

3. Decisão "extra-petita".

Não há violação literal do art. 460 do CPC, pois o Regional, ao afirmar, a fls. 297, que o reclamante pretendia "uma equiparação salarial a uma função que não exerce" quis, tão somente, se referir ao fato de o Recorrente, sendo Promotor de Vendas, estar pleiteando comissões de Vendedor.

Conflito pretoriano não se alegou.

Não conheço.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, unanimemente.

Obs: O advogado da recorrida protestou pela juntada de procuração no prazo legal.

Brasília, 24 de setembro de 1979.

RECORRIDO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

26, 10 de 1979

C. A. BARATA SILVA

Presidente
e Relator

Ciente:

Procurador

PUNTO DE CORDOY